



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC n.º 17.315/17

1/3

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

ENTE: A UNIÃO – SUPERINTENDÊNCIA DE IMPRENSA E EDITORA e SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

EXERCÍCIO: 2017

RESPONSÁVEIS: Senhora ALBIEGE LEA ARAÚJO FERNANDES (ATUAL SUPERINTENDENTE DO JORNAL “A UNIÃO”) e Senhor LUÍS INÁCIO RODRIGUES TORRES (ATUAL SECRETÁRIO)

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL – A UNIÃO – SUPERINTENDÊNCIA DE IMPRENSA E EDITORA – REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, ACERCA DE POSSÍVEL DIVERGÊNCIA DE CONTEÚDO DETECTADA ENTRE A VERSÃO TRADICIONAL DO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO E A VERSÃO DIGITAL CONTIDA NA HOMEPAGE DO GOVERNO DO ESTADO E DO SITE DO JORNAL “A UNIÃO” – CONHECIMENTO – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO APL TC 00686 / 2018

RELATÓRIO

Cuidam estes autos de **REPRESENTAÇÃO** aviada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA** (fls. 02/08), através das ilustres **Procuradoras SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ e ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO**, contra supostos atos praticados pelo **SECRETÁRIO DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL, Senhor LUÍS INÁCIO RODRIGUES TORRES**, e pela Diretora Superintendente do Jornal “**A UNIÃO - SUPERINTENDÊNCIA DE IMPRENSA E EDITORA**”, **Senhora ALBIEGE LEA ARAÚJO FERNANDES**, acerca de possível diferença de conteúdo¹ entre as publicações do Diário Oficial do Estado, na forma tradicional e a versão digital, disponibilizada na página eletrônica do Governo da Paraíba e no sítio do Jornal “**A UNIÃO**”, que estaria a infringir o Princípio Constitucional da Publicidade, o da Transparência (Lei de Acesso à Informação, Lei 12.527/2011), além de não se utilizar o certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil, em desrespeito à Lei Nacional nº 12.682/2012.

O Relator, mediante despacho (fls. 10), **conheceu da representação** e determinou o seu processamento com imediata citação do Secretário de Estado de Comunicação Institucional, **Senhor Luis Inácio Rodrigues Torres** e da **Senhora Albiege Lea Araújo Fernandes**, Diretora Superintendente de A União, para contraporem-se à mesma, tendo esta última apresentado a defesa de fls. 17/22 (**Documento TC nº 74930/17**), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 27/30) por sugerir o **arquivamento** da presente representação, tendo em vista que a publicação do Diário Oficial do Estado em forma eletrônica de acesso público tem sido meio idôneo para divulgar atos do Governo do Estado e a diferença no conteúdo de tal veiculação para a peça impressa ou aquela eletrônica, acessível aos assinantes do DOE, não constitui óbice ao pleno exercício da transparência e publicidade dos atos praticados pelos agentes públicos e servidores públicos estaduais.

Não houve a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

¹ Eventual arguição de razões comerciais para eventualmente justificar a diferença de conteúdo entre a versão impressa (física), de acesso exclusivo aos assinantes e/ou compradores eventuais, e a versão eletrônica, incompleta (fls. 05).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC n.º 17.315/17

2/3

VOTO DO RELATOR

O Relator mantém harmonia com a Auditoria (fls. 27/30), entendendo que a publicação do Diário Oficial do Estado no sítio eletrônico do Governo do Estado não tem o condão de substituir a versão impressa do Diário Oficial do Estado; a inexistência de certificação digital, como apontado na Representação, reforça o entendimento apresentado anteriormente; o uso de certificação digital não é obrigatório, mas, facultativo para os fins previstos na Lei 12.682/2012.

De fato, a diferença no conteúdo² veiculado do Diário Oficial do Estado – DOE, através da peça impressa ou aquela eletrônica acessível aos assinantes, não constitui óbice ao pleno exercício da transparência e publicidade dos atos praticados pelos agentes públicos e servidores públicos estaduais (fls. 29).

Isto posto, o Relator **VOTA** no sentido de que os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. **CONHEÇAM** da **REPRESENTAÇÃO** objeto destes autos e, no mérito, **JULGUEM-NA IMPROCEDENTE**;
2. **COMUNIQUEM** às representantes ministeriais a decisão que vier a ser proferida nestes autos;
3. **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-17.315/17; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o Voto Vista do Eminentíssimo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, esclarecendo a diferença entre digitalização e virtualização, ao passo em que enquadra o Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB neste último caso e atesta que o mesmo atende a todos os requisitos legais para a sua edição.

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, ausentes justificadamente os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, tendo sido convocado para a composição do quorum, o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos, de acordo com o Voto do Relator, na sessão desta data, em:

² Segundo a Gestora do Jornal “A UNIÃO”, em ambas as ferramentas, o Diário Oficial é publicado com seu texto integral. Contudo na versão eletrônica existe um barramento, que exclui o acesso aos não assinantes à parte da matéria, mas deixando visível tudo que se reporta à transparência dos atos governamentais. O que se excluiu da versão digital, em relação ao Estado, são os extratos, licitações, licenças e editais (fls. 19/20).

Quanto ao que mencionou a **Senhora ALBIEGE LEA ARÁUJO FERNANDES**, acerca da existência de outro processo tratando da mesma matéria (**Processo TC 16.690/16**), verifica-se que embora detectado fato semelhante, mas, naqueles autos, não é a sede própria para o deslinde da matéria, já que ali se tratava de licitação do Departamento de Estradas de Rodagem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC n.º 17.315/17

3/3

- 1. CONHECER da REPRESENTAÇÃO objeto destes autos e, no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE;**
- 2. COMUNICAR às representantes ministeriais a decisão ora proferida nestes autos;**
- 3. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 19 de setembro de 2018.

mgsr

Assinado 22 de Setembro de 2018 às 17:34



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 21 de Setembro de 2018 às 11:40



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 24 de Setembro de 2018 às 14:48



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL